

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI N. 5.291, DE 20 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre criação de cargos de Chefe de Seção e dá outras providências.

RUY DE MELLO JUNQUEIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial apósto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 633, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.172 de 7 de janeiro de 1959, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados cargos de Chefe de Seção, padrão "T", no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Dos cargos referidos no artigo anterior, (vinte) correspondem às funções gratificadas relacionadas na Tabela anexa, que faz parte integrante da presente lei, 1 (um) à função de Chefe da Contadoria da Escola Politécnica, e 1 (um) à função de encarregado do Almoxtarifado da Reitoria.

Parágrafo único — Os cargos de que trata este artigo serão providos, em caráter efetivo, pelos atuais titulares das funções gratificadas relacionadas na tabela anexa e pelos que desempenham as atribuições referidas na parte final deste artigo.

Artigo 3.º — Os funcionários abrangidos por esta lei só poderão tomar posse após pedirem dispensa da função gratificada que vêm exercendo, renunciando, assim, ao "quantum" correspondente à gratificação de função incorporada ao seu patrimônio por força do artigo 56 da Lei n. 569, de 29 de dezembro de 1949, com a nova redação dada pelo artigo 3.º da Lei n. 2.946, de 4 de janeiro de 1955.

§ 1.º — Os que não apresentarem a renúncia de que

trata este artigo, continuarão na chefia da respectiva Seção, percebendo a função gratificada correspondente.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo de Chefe de Seção criado por esta lei só poderá ser provido depois da vacância da função gratificada a que corresponde, devendo esta ser declarada extinta.

Artigo 4.º — Não serão abrangidos pela regra estabelecida no artigo 2.º os ocupantes de cargos cujos vencimentos sejam superiores aos dos criados por esta lei.

Parágrafo único — Os funcionários compreendidos neste artigo continuarão na Chefia da respectiva Seção, na forma estabelecida nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

Artigo 5.º — Ficam extintos os cargos bem como as funções gratificadas mencionados na tabela anexa, a partir da data em que os respectivos ocupantes tomarem posse dos cargos de Chefe de Seção criados por esta lei.

Artigo 6.º — Mantido o veto.

Artigo 7.º — Mantido o veto.

Artigo 8.º — A despesa decorrente da execução da presente lei onerará as verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1959.

RUY DE MELLO JUNQUEIRA
Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1959.

Francisco Carlos
Diretor Geral substituto.

Artigo 7.º — Compete ao Gabinete de Raios X proceder aos exames radiológicos de interesse médico-legal, registrá-los e classificá-los, assim como arquivar as provas radiológicas e as cópias dos laudos.

Artigo 8.º — Compete ao Necrotério:

I — receber os cadáveres enviados com guia expedida por autoridade policial ou remetidos pelos hospitais acompanhados de nota de ocorrência;

II — enviar, para o Serviço de Verificação de Óbitos, nos termos do Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1945, cadáveres de pessoas falecidas sem assistência médica ou vítimas de violência mal definida;

III — solicitar o concurso do Serviço de Identificação sempre que houver cadáver de pessoas desconhecidas;

IV — providenciar o sepultamento dos indigentes;

V — confeccionar e manter em dia o "Album de Desconhecidos", exibindo-o às pessoas interessadas na identificação de desconhecidos.

Artigo 9.º — Compete aos Postos Médico-Legais:

I — executar todas as perícias que lhes forem cometidas por autoridades policiais ou judiciárias da Região;

II — solicitar o auxílio dos laboratórios especializados do Instituto Médico-Legal, sempre que houver necessidade de exames especializados para esclarecimentos das perícias;

III — remeter ao órgão competente, todo o material que julgar digno de observação e estudo;

IV — atender regulações das Regionais vizinhas, no impedimento dos seus médico-legistas;

V — enviar mensalmente ao Diretor dados estatísticos do movimento do Posto.

Parágrafo único — Haverá um Posto Médico-Legal em cada Delegacia Regional de Polícia, em Santos e Santo André.

Artigo 10 — Compete à Seção de Administração:

I — executar todos os serviços de administração geral do Instituto Médico-Legal;

II — lavrar todos os laudos periciais, bem como manter fichários a eles correspondentes.

Artigo 11 — Compete à Biblioteca:

I — adquirir, guardar e conservar os livros, as revistas e as publicações de interesse médico-legal, bem como tombá-los, classificá-los e fichá-los;

II — atender aos servidores que desejarem consultar as obras, prestando-lhes as informações pertinentes a cada caso.

Artigo 12 — Fica restabelecida a carreira de Médico-legista, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os cargos de carreira de Médico, do mesmo Quadro, lotados no Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único — O Departamento Estadual de Administração fará publicar a relação dos cargos e seus ocupantes a que se refere este artigo.

Artigo 13 — Fica transferido para a Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, com os vencimentos fixados no padrão "Z-3", um cargo de Diretor, padrão "Z-1", da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotado no Instituto Médico-Legal.

Artigo 14 — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Diretor padrão "Z-3", lotado no Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único — O cargo de que trata este artigo somente poderá ser provido quando da vacância no cargo a que se refere o art. 13 desta lei.

Artigo 15 — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, um cargo de Administrador, padrão "B", para o Necrotério do Instituto Médico-Legal.

Parágrafo único — Esse cargo será provido, de preferência, pelo servidor que, presentemente, vem exercendo as funções correspondentes.

Artigo 16 — Ficam criados, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, dezessete (17) cargos de Médico-Legista, sendo onze (11) da classe "T" e seis (6) da classe "Y", destinados ao Instituto Médico-Legal.

Artigo 17 — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Segurança Pública, 33 (trinta e três) cargos de Auxiliar de Autópsia, padrão "G", destinados ao Instituto Médico-Legal do Estado, a serem providos por concurso.

Parágrafo único — O primeiro provimento dos cargos criados por este artigo será feito pelos servidores que atualmente desempenham a respectiva função, e as vagas que de futuro se verificarem serão preenchidas por enfermeiro diplomados.

Artigo 18 — Poderão ser admitidos como estagiários, junto ao Instituto Médico-Legal do Estado, médicos e doutorandos em medicina, em número não superior a 30 (trinta), respectivamente para o desempenho das funções de médico e de atividades conexas.

§ 1.º — Compete ao Secretário da Segurança Pública admitir e dispensar livremente os estagiários.

§ 2.º — A função do estagiário não é remunerada.

§ 3.º — As condições para a admissão dos estagiários, o prazo de duração do estágio, as atribuições e o regime de trabalho serão disciplinados em regulamento.

Artigo 19 — Ao se aposentarem, os funcionários do Instituto Médico-Legal que estiverem percebendo gratificação por risco de vida e saúde, terão incorporadas aos seus proventos as quantias correspondentes a essa gratificação.

§ 1.º — Essa incorporação somente se verificará se o funcionário tiver, efetivamente, exercido funções com risco de vida ou saúde, no Instituto Médico-Legal, durante pelo menos 730 (setecentos e trinta) dias, consecutivos ou não.

§ 2.º — A gratificação a que se refere este artigo fica incorporada aos proventos dos médicos-legistas aposentados, do Serviço Médico-Legal do Estado, que a tenham percebido durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pelo menos, consecutivos ou não, quando no exercício efetivo do cargo.

Artigo 20 — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, será baixado, por decreto do Poder Executivo, o Regulamento do Instituto Médico-Legal do Estado.

Artigo 21 — Os títulos dos funcionários, cujos cargos são abrangidos por esta lei, serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 22 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

TABELA A QUE ALUDEM OS ARTIGOS 1.º, 2.º e 5.º DA LEI N. 5.291, DE 20 DE MARÇO DE 1959

FUNÇÃO GRATIFICADA				CARGO DO OCUPANTE DA FUNÇÃO		
LOTAÇÃO	Denominação	Quantidade	Referência	Quantidade — Denominação	Grupo	Padrão ou Classe
Fac. Medicina de Ribeirão Preto	Chefe de Seção	3	F.G.-4	1 — Almoxtarifado	PP-III	J
				1 — Auxiliar Técnico .. .	PP-II	M
				1 — Contador — Guarda — Livros	PP-III	J
				1 — Educador Sanitário .. .	PS-II	M
Faculdade de Higiene e Saúde Pública	Chefe de Seção	3	F.G.-5	1 — Enfermeiro	PP-III	J
				1 — Assistente Técnico .. .	PP-II	O
				1 — Escriturário	PP-III	K
Reitoria	Chefe de Seção	14	F.G.-5	4 — Auxiliar Técnico .. .	PP-II	K
				5 — Auxiliar Técnico .. .	PP-II	M
				1 — Contador	PP-III	X
				1 — Técnico de Documentação	PP-II	M
				1 — Escriturário	PP-III	J
				1 — Técnico de Administração	PP-II	X
				1 — Técnico de Administração	PP-II	X

LEI N. 5.292, DE 20 DE MARÇO DE 1959

Dispõe sobre a reorganização do Instituto Médico-Legal da Secretaria da Segurança Pública do Estado e dá outras providências.

RUY DE MELLO JUNQUEIRA, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial apósto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 1.360, de 1958, de que resultou a Lei n. 5.279, de 15 de janeiro de 1959, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Instituto Médico-Legal do Estado, da Secretaria da Segurança Pública, tem por finalidade a prática de perícias médico-legais, requisitadas por autoridade policial ou judiciária, bem como a realização de pesquisas científicas relacionadas com a medicina legal.

Artigo 2.º — O Instituto Médico-Legal terá a seguinte organização:

I — Diretor

II — Clínica Médico-Legal

III — Laboratório de Toxicologia

IV — Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia

V — Gabinete de Raios X

VI — Necrotério

VII — Postos Médico-Legais

VIII — Seção Administrativa

IX — Biblioteca

Artigo 3.º — Compete ao Diretor:

I — planejar, orientar e fazer executar programas de pesquisas e trabalhos relativos à Medicina Legal do Estado, cujo desenvolvimento orienta técnica e administrativamente;

II — determinar perícias requisitadas pelas autoridades policiais ou judiciárias, providenciando para que sejam enviados os respectivos laudos a quem de direito, no prazo legal;

III — zelar pelo bom andamento das atividades administrativas relativas ao pessoal, ao material e à execução orçamentária;

IV — executar outras atribuições que lhe forem com-

metidas por lei ou delegadas pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 4.º — Compete à Clínica Médico-Legal realizar exames de corpo de delito "no vivo", nos casos de:

I — lesões corporais;

II — conjunção carnal;

III — gravidez;

IV — aborto;

V — estupro;

VI — atentado ao pudor;

VII — sanidade física;

VIII — verificação de idade;

IX — exame clínico para verificação de embriaguez.

Artigo 5.º — Compete ao Laboratório de Toxicologia realizar pesquisas de tóxicos em geral, em líquidos orgânicos, viscerais, alimentos, medicamentos, etc., nos casos de:

I — envenenamento (suicídio, homicídio e acidente);

II — intoxicações profissionais;

III — intoxicações medicamentosas;

IV — intoxicações provenientes de vasilhame usado (cobre, chumbo e outros);

V — intoxicações e asfixias por monóxido de carbono e outros gases;

VI — intoxicações alcoólicas;

VII — exame de líquidos suspeitos de contaminação tóxica;

VIII — exame de substâncias entorpecentes;

IX — análises microquímicas, espectroscópicas, etc.;

X — proceder às necropsias em caso de envenenamento ou suspeita.

Artigo 6.º — Compete ao Laboratório de Anatomia Patológica e Microscopia:

I — exames anátomo-patológicos, macro e microscópicos (órgãos, ossos, dentes, pêlos, etc.);

II — exames bacteriológicos;

III — exames de manchas de sangue, pús, muco, espermatozoides, fezes, urina, meconônio e colostro;

IV — investigação de paternidade;

V — exame de substâncias encontradas nos cadáveres de pessoas vítimas de homicídios;

VI — proceder a todas as necropsias nos casos de morte súbita (sem sinais externos de violência).